

VOTO DIVERGENTE

A Senhora Ministra Rosa Weber: 1. Trata-se de queixa-crime ajuizada por Greenpeace Brasil em desfavor do Ministro de Estado do Meio Ambiente Ricardo de Aquino Salles , imputando-lhe a prática “ *do delito previsto no artigo 139, combinado com o artigo 141, inciso III, por três vezes na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e uma quarta vez o delito do artigo 139, combinado com o artigo 141, inciso III, por uma vez, e em relação aos outros três na forma do artigo 69 do Código Penal.*”

Conquanto robustos os fundamentos trazidos pela eminente Ministra Relatora, tenho para mim, com a devida vênia, que o caminho aberto pela divergência inaugurada pelo Min. *Edson Fachin* é o que melhor equaciona a *quaestio juris* ora sob escrutínio.

2. Em primeiro lugar, pelo momento processual em que se encontra a tramitação dos autos.

A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que a etapa em tela não é adequada para a avaliação exaustiva de fatos e provas, bastando que esteja presente de forma indiciária - *porém com um prognóstico de confirmação fiável* - o injusto penal, conforme o disposto nos arts. 41 e 395 do CPP. Nesse sentido: Inq. 3533, Rel. Min. *Cármem Lúcia* , Dje 8.10.2014; Inq. 3215, Rel. Min. *Dias Toffoli* , Dje 24.9.2013; Inq. 2984, Rel. Min. *Gilmar Mendes* , Dje 4.4.2013; Inq. 2449, Rel. Min. *Ayres Britto* , Dje 18.2.2011.

Como consequência deste juízo cognitivo sumário no plano vertical, a rejeição da denúncia ou da queixa tem lugar tão-somente “ *quando a imputação se referir a fato atípico certo e delimitado, apreciável desde logo, sem necessidade de produção de qualquer meio de prova*” (Inq. 1926, Rel. Min. *Ellen Gracie* , Dje 21.11.2008).

No caso concreto, entendo não haver como afastar, de plano e sem dilação probatória, o elemento subjetivo da conduta do Querelado, dado o conteúdo das imputações lançadas em suas manifestações contra o Querelante. Desse mesmo conteúdo extraio afirmações que, à primeira

vista, dizem com fatos concretos que podem repercutir, negativamente, na esfera jurídica da Querelante.

3. Quanto à questão consistente em definir se a Querelante, pessoa jurídica de direito privado, poderia figurar como vítima de crime contra a honra, assento que a Corte reúne diversos precedentes em sentido afirmativo (Inquérito 800, Rel. Min. *Carlos Velloso*, Plenário, DJ 19.12.1994; Petição 2491 AgR, Rel. *Maurício Corrêa*, Plenário, DJ 14.6.2002; RHC 83.091, Rel. *Marco Aurélio*, Primeira Turma, DJ 26.9.2003), **excepcionando** apenas as figuras típicas de **injúria** (*porque não são dotadas de honra subjetiva*) e **calúnia** (*porque, em regra, não podem ser sujeitos ativos de crime*). Ainda assim, apesar dos precedentes excepcionando a configuração típica do crime de **calúnia**, entendo não serem eles inteiramente aplicáveis à hipótese.

Afinal, se é certo que, **como regra**, as pessoas jurídicas **não respondem criminalmente** pelas condutas de seus dirigentes, existem **exceções** albergadas na Constituição Federal. Uma delas é justamente a possibilidade de serem responsabilizadas penalmente pela prática de **crimes ambientais**, a teor do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal c.c. artigo 3º da Lei nº 9.605/1998, independentemente, inclusive, de eventual imputação dirigida à(s) pessoa(s) física(s) responsável(is) pelo(s) ato(s) criminoso(s):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte

originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(RE 548.181, Rel. Rosa Weber , Primeira Turma, DJe-213 29.10.2014)

4. Por estas razões, Senhor Presidente, eminente pares, perfilho a divergência inaugurada pelo Min. *Edson Fachin* , para **receber a queixa-crime** .

É como voto.